

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO N° 7.167, DE 5 DE MAIO DE 2010.**

Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, criado pela [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), de natureza contábil e gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB, tem por finalidade fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a inovação tecnológica do setor.

Art. 2º Constituem recursos do FNDF:

I - a arrecadação obtida dos preços das concessões florestais localizadas em áreas de domínio da União, conforme disposto nas alíneas [“c” do inciso II do caput](#) e [na alínea “d” do inciso II do § 1º](#), ambos do [art. 39 da Lei nº 11.284, de 2006](#);

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - a reversão dos saldos anuais não aplicados; e

IV - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 3º Fica criado o Conselho Consultivo do FNDF, de que trata o [§ 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006](#), com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação da sua aplicação.

Art. 4º O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

I - um representante do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - um representante dos Estados federados, indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;

VII - um representante dos Municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

VIII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

IX - um representante de cada um dos seguintes setores, indicados pelo Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS:

- a) movimentos sociais;
- b) organizações ambientalistas; e
- c) comunidades tradicionais;

X - um representante dos trabalhadores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção - CONTICOM; e

XI - um representante do setor empresarial, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.

X - um representante dos trabalhadores indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção - CONTICOM; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.309, de 2010](#))

XI - um representante do setor empresarial, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI; e ([Incluído pelo Decreto nº 7.309, de 2010](#))

XII - um representante dos trabalhadores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. ([Incluído pelo Decreto nº 7.309, de 2010](#))

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do FNDF serão indicados pelos representantes legais dos respectivos órgãos e entidades e designados pelo Diretor-Geral do SFB, por um período de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º O presidente do Conselho Consultivo terá voto de desempate.

§ 3º Ao Conselho Consultivo compete aprovar seu regimento interno e suas modificações.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente.

§ 5º As funções dos membros do Conselho Consultivo do FNDF não serão remuneradas e o seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 6º O SFB atuará como Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo do FNDF.

Art. 5º O SFB deverá elaborar plano anual de aplicação regionalizada e, após ouvido o Conselho Consultivo do FNDF, publicá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º O plano anual de aplicação regionalizada deverá conter:

I - informações sobre a carteira de projetos em execução, o volume de recursos já contratado e a estimativa de recursos disponíveis para aplicação;

II - indicação de áreas, temas e regiões prioritários para aplicação; e

III - indicação das modalidades de seleção, formas de aplicação e volume de recursos.

§ 2º O SFB, após ouvido o Conselho Consultivo do FNDF, publicará relatório sobre a execução do plano anual de aplicação regionalizada, que deverá integrar o relatório anual de que trata o [§ 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006](#).

Art. 6º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas áreas descritas no [§ 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006](#), por meio das formas previstas em lei.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Izabella Mônica Vieira Teixeira*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2010**